



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

N°
3073 JBA
CPL
03/06/2024

Número: **0812411-52.2024.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **27/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0806928-18.2024.8.10.0040**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

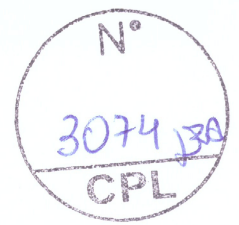
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - PROCURADORIA (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - PROCURADORIA (REQUERENTE)			
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ/MA (REQUERIDO)		1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ/MA (REQUERIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36243447	03/06/2024 08:27	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



ÓRGÃO ESPECIAL

SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 0812411-52.2024.8.10.0000

Requerente: Município de Imperatriz

Procuradores: Dr. Daniel Andriago Almeida Macedo e Alex Bruno Viana da Silva

Requerido: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz

Interessada: Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda

Advogados: Dra. Amanda Costa Fernandes (OAB/MA 27.720), Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB/MA 7.452-A) e Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA 6.297-A)

DECISÃO

Trata-se de pedido fundado na Lei nº 8.437/92 (art. 4º), em que o **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ** pretende seja suspensa a execução de decisão liminar deferida pelo **Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz que**, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0806928-18.2024.8.10.0040, promovida por **ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, determinou a suspensão integral da decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo nos autos do procedimento de licitação nº 02.10.00.144/2023 (Concorrência Pública nº 010/2023), suspendendo inclusive o certame, até o julgamento da causa, devendo o Município se abster de avançar para as fases seguintes do procedimento, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de descumprimento da decisão, sem prejuízo de sua majoração em caso de recalcitrância (ID 36141997).

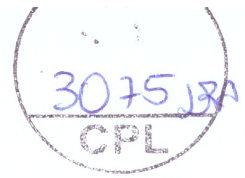
Em suas razões (ID 36141994), o Requerente sustenta que o certame sobrestado pelo Juízo de base consiste em procedimento licitatório que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para execução dos serviços do Programa de Aceleração do Crescimento – II (Lote 01) no Município de Imperatriz–MA, sob o eixo de atuação na linha “*Cidades Sustentáveis e Resilientes*”, destinado à concretização de obras afetas ao saneamento básico e pavimentação dos bairros que integram, em Imperatriz, a Grande Vila Nova, sendo mais de 56 km de rede de esgotamento sanitário, incluindo a instalação de emissários e estação elevatória, com recurso público fruto de repasse efetivado pela União, o qual tem de ser usado a tempo e modo, sob pena de se demonstrar desinteresse, com consequente esvaziamento da verba.

Aduz mais que a decisão ora impugnada causa grave lesão ao interesse público e à ordem socioeconômica local, havendo, inclusive, *periculum in mora* inverso à sociedade imperatrizense, ao interferir na execução das obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC II), essenciais para a infraestrutura da cidade.

Invoca aspectos legais e entendimentos jurisprudenciais que consubstanciam suas alegações.

Com base em tais argumentos, requer, ao final, “*seja determinada, liminarmente, a suspensão da tutela provisória objeto da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Imperatriz, encartada sob Id 117292782 nos autos de origem e de tudo o que dela decorra, sustando-se os efeitos daquele pronunciamento*”.

É, em síntese, o relatório.



DECIDO.

De início, cumpre ressaltar que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de acordo com o qual "o incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia" (AgInt na SLS n. 2.535/DF), visto que "a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional [...] questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado" (AgInt na SLS n. 3.075/DF), sendo cabível somente quando presente manifesto interesse coletivo, ante risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas (art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992¹).

In casu, indubitavelmente, a decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA deve ser suspensa para evitar danos maiores à coletividade e garantir a continuidade dos serviços públicos planejados. Explica-se.

Primeiro, não resta dúvida quanto à grave lesão ao interesse público, posto que a decisão judicial que suspendeu o certame licitatório resultou na interrupção da execução de obras de infraestrutura essenciais para o saneamento básico e pavimentação no Município de Imperatriz, que beneficiariam mais de 47 mil pessoas.

Segundo, o impacto econômico da suspensão das obras previstas pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC II) deve ser minuciosamente considerado, na medida em que a paralisação não só retarda o desenvolvimento da infraestrutura essencial para a Municipalidade, mas também afeta negativamente a economia local, ao impedir a geração de empregos e a melhoria das condições de vida da população. Ademais, acaso não sejam utilizados dentro do prazo estipulado, há um risco real e imediato de perda dos recursos federais, o que representaria um prejuízo irreparável à coletividade.

Outrossim, no tocante à interferência no planejamento administrativo, registra-se que a decisão judicial representa uma intervenção inadequada na autonomia administrativa do Município e, em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ser no sentido de que o Judiciário deve rever atos administrativos que discrepem da legislação ou afrontem o bom senso, e que tal intervenção em nada ofende o princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal², o que se vê no presente caso é o inverso, posto que a decisão proferida no âmbito do juízo de primeiro interferiu de modo negativo no âmbito administrativo, uma vez que gerou a paralisação de uma licitação que tem o objetivo de viabilizar a contratação de uma obra/serviço que busca beneficiar toda coletividade, ou seja, não observou a primazia do interesse público sobre o interesse particular.

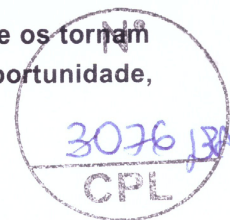
Nesse particular e seguindo nessa linha, a jurisprudência desta Corte veda a concessão de tutelas provisórias que esgotem o mérito da ação contra a Fazenda Pública, especialmente quando tais decisões interferem na execução de políticas públicas³, o que é o caso dos autos.

Ademais, sem a pretensão de exaurir a questão, que será oportunamente apreciada em caráter meritório, não se mostra exagerado o registro no sentido de que a decisão administrativa que negou provimento ao recurso da empresa Engafort Construtora e Empreendimentos Ltda, ora interessada, seguiu os procedimentos legais estabelecidos e respeitou a legislação aplicável.

Pertinente consignar, ainda, que a reavaliação administrativa é um direito da Administração Pública, e que a decisão judicial desconsiderou os limites de atuação do Poder Judiciário em matérias administrativas. O Pretório Excelso respalda a autotutela administrativa, conforme se pode extrair dos enunciados das Súmulas nºs 346 e 473, *verbis*:

Súmula 346 (STF): a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 (STF): a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Afora isso, é imperativo que os princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público sejam observados, garantindo decisões judiciais consistentes, que fortaleçam a confiança nos processos administrativos, na gestão pública e que atendam aos anseios sociais. Além disso, destaca-se ainda, que a eficiência administrativa, por sua vez, exige que recursos e tempo sejam otimizados, permitindo a continuidade de projetos essenciais que atendem ao interesse público.

Por outro lado, necessário pontuar que a orientação tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a paralisação de relevantes obras públicas para a coletividade importa em lesão à ordem e à economia públicas, *in verbis*:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. CONVERSÃO DO REFERENDO EM JULGAMENTO FINAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTRUÇÃO DA PONTE DE GUARATUBA/PR. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2022. CRITÉRIOS ANTICOMPETITIVOS DO EDITAL. PARALISAÇÃO DAS OBRAS EM CURSO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. PERIGO INVERSO. RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DANOS À POPULAÇÃO LOCAL PRIVADA DE OBRAS ESSENCIAIS À SEGURANÇA E À MOBILIDADE URBANAS. PEDIDO DE CONTRACAUTELA FORMULADO PELO TCE EM DEFESA DE SUAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO DE LESÃO À ORDEM OU À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. Conversão do referendo em julgamento final, em observância dos ditames da economia processual e da duração razoável do processo. Precedentes. 2. Insurge-se o Tribunal de Contas do Paraná contra a suspensão judicial dos efeitos do acórdão daquela Corte de Contas estadual que ordenou a paralisação da execução do contrato administrativo de construção da Ponte de Guaratuba/PR. 3. Sustenta o requerente que a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná “retira” do Tribunal de Contas paranaense “a prerrogativa de exercitar seu poder de cautela” e subtrai da Corte de Contas estadual “uma importante ferramenta de execução”. 4. Pedido de contracautela formulado de modo genérico e abstrato, sem a necessária indicação de situações concretas ou de fatos determinados capazes de justificarem o manejo do instrumento da contracautela. A pretensão do requerente, nos termos em que deduzida, confunde-se com uma verdadeira consulta teórica quanto aos limites e à extensão do poder de cautela titularizado pelos Tribunais de Contas em geral. 5. Decisão impugnada fundada na necessidade de continuação das obras públicas em andamento, essenciais ao tráfego seguro da população no trajeto para o litoral, diante do risco de deslizamento na rodovia existente e do demora excessiva nos meios alternativos de transporte, como o ferry boat. Aspectos essenciais da controvérsia sequer tangenciados pelo requerente que, em sua inicial, se limita a formular discussão de abrangência estritamente dogmática. 6. Suspensão denegada. (SS 5629 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 25-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-09-2023 PUBLIC 02-10-2023)

AGRAVOS INTERNOS NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRITO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DA QUADRA 500 DO SETOR SUDOESTE. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DEMONSTRAÇÃO. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência. 2. Demonstrada a ocorrência das lesões sustentadas na inicial do pedido de suspensão - paralisação de obra motivada por licença ambiental concedida há dez anos que impediu a implementação de milhares de empregos diretos e indiretos bem como a introdução de meio bilhão de reais na economia local -, atendem-se os requisitos necessários à garantia do interesse público, especialmente no que diz respeito à geração de empregos e ao investimento na cidade. 3. O simples inconformismo com a decisão agravada não basta para o provimento do recurso; é preciso que se infirmem os fundamentos dela, o que não ocorreu. Agravos internos desprovidos. (AgInt na SLS n. 2.558/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1/2/2021, DJe de 11/2/2021.)

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS DE TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. DECISÃO LIMINAR SUSPENSIVA DE CONTRATO EM CURSO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E À ORDEM SOCIAL. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Comprovados os impactos negativos econômicos e sociais de decisão impugnada que paralisa obra de ~~vulto~~, configuram-se grave lesão à ordem e à economia e manifesto interesse público em suspendê-la. 2. Ponderados o interesse imediato na paralisação da execução de contrato e a necessidade premente de sua conclusão, prevalece o interesse público imediato e urgente. 3. A análise do mérito da causa originária não é de competência da presidência de tribunal, salvo se relacionado com os requisitos da própria via suspensiva, sob pena de transformação do instituto da suspensão de segurança em sucedâneo recursal. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 3.079/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 12/11/2019, DJe de 20/11/2019.)

Assim, pelos fatos e fundamentos acima expostos, a liminar deferida pelo Juízo a quo causa nítido embaraço, na medida em que interrompeu inesperadamente procedimento licitatório, frustrando cronogramas e o próprio planejamento público desenvolvido para a política pública em questão.

Firme em tais considerações, uma vez que a ordem liminar tem o potencial de, por si só, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei de Regência (art. 4º *caput*), **DEFIRO a medida requerida para suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos** da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0806928-18.2024.8.10.0040, nos termos da fundamentação *supra*.

Dê-se ciência ao Requerente, ao magistrado do feito de origem, bem como à Interessada, servindo esta Decisão de ofício.

Ultimada tal diligência, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 03 de junho de 2024.

Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

Presidente do Tribunal de Justiça

1 Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2 (AgInt na SLS n. 2.940/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 20/9/2023.)

3 (AgInt na SLS n. 0815611-04.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) PAULO VÉLTEN PEREIRA, ÓRGÃO ESPECIAL, julgado em 13/12/2023); (AI 0815666-57.2020.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, 1ª CÂMARA CÍVEL, DJe 30/04/2021)